



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114771 - SP (2023/0447277-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : J DA S A  
**ADVOGADO** : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
**RECORRIDO** : E DA S A  
**ADVOGADOS** : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
**INTERES.** : M DA S A (MENOR)  
**INTERES.** : A V DA S A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA: ALEGAÇÃO DE DOLO OU COAÇÃO POR PARTE DO RÉU (PAI). SENTENÇA RESCINDENDA QUE FIXOU A GUARDA DE FILHOS DO EX-CASAL. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu motivadamente as questões postas na ação rescisória, com solução integral da controvérsia, aplicando o direito tido como cabível. Adotar conclusão diversa da pretendida pela recorrente não significa ausência de fundamentação.

2. Devidamente resolvida a causa, não há incompatibilidade em se afastar a invocada violação ao art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento quanto a dispositivos legais suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça, mas não debatidos na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Fundada a rescisória em pretensão dolo ou conluio da parte contrária (CPC, art. 966, III), em detrimento da promovente, na ação de inversão da guarda dos filhos, por suposta alienação parental, descabe, em sede de recurso especial contra o acórdão de improcedência da rescisória, alegar violação aos incisos VI, VII e VIII do mesmo art. 966 do CPC, caracterizando inovação recursal e evidente deficiência das razões recursais, com incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A "firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão rescisória fundada em dolo da parte vencedora" exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda" (AR 5.223/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe de 25/8/2022). Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Afastar as conclusões do julgado combatido, tomadas com base no exame

específico das nuances fático-probatórias da espécie, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 03/09/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 10/09/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 17/09/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (24/9/2024) por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 24/09/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 01/10/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (3/10/2024), por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 03/10/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114771 - SP (2023/0447277-2)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : J DA S A  
**ADVOGADO** : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
**RECORRIDO** : E DA S A  
**ADVOGADOS** : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
**INTERES.** : M DA S A (MENOR)  
**INTERES.** : A V DA S A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA: ALEGAÇÃO DE DOLO OU COAÇÃO POR PARTE DO RÉU (PAI). SENTENÇA RESCINDENDA QUE FIXOU A GUARDA DE FILHOS DO EX-CASAL. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MÃE. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu motivadamente as questões postas na ação rescisória, com solução integral da controvérsia, aplicando o direito tido como cabível. Adotar conclusão diversa da pretendida pela recorrente não significa ausência de fundamentação.

2. Devidamente resolvida a causa, não há incompatibilidade em se afastar a invocada violação ao art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento quanto a dispositivos legais suscitados perante o Superior Tribunal de Justiça, mas não debatidos na origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Fundada a rescisória em pretenso dolo ou conluio da parte contrária (CPC, art. 966, III), em detrimento da promovente, na ação de inversão da guarda dos filhos, por suposta alienação parental, descabe, em sede de recurso especial contra o acórdão de improcedência da rescisória, alegar violação aos incisos VI, VII e VIII do mesmo art. 966 do CPC, caracterizando inovação recursal e evidente deficiência das razões recursais, com incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. A "firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão rescisória fundada em dolo da parte vencedora" exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda" (AR 5.223/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe de 25/8/2022). Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Afastar as conclusões do julgado combatido, tomadas com base no exame específico das nuances fático-probatórias da espécie, esbarra no óbice da

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por J DA S A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.611):

**AÇÃO RESCISÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE DOLO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*Ação rescisória. Alienação parental. Sentença de parcial procedência. Inversão da guarda em favor do genitor. Alegação de dolo por parte do réu, em conluio com patrona da autora e seu ex-marido. Inocorrência do vício. Suposto sequestro que teria prejudicado a genitora, impedindo-a de se manifestar nos autos e de recorrer da sentença. Ausente prova do alegado conluio ou de dolo por parte do réu. Art. 966, III, CPC. Doutrina e jurisprudência. Sentença reformada. Ação julgada improcedente.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.638):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, contradição e pretendida infringência, afastadas. Embargos de declaração rejeitados.*

Afirma a recorrente terem sido **violados os arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, todos do CPC**, argumentando, em suma, que o acórdão não teria levado em conta diversas provas que poderiam levar à conclusão de que a sentença que fixou a guarda dos filhos em favor do pai, ora recorrido, é írrita, nos termos do art. 966, III, do CPC, ou seja, decisão resultante de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Bem por isso, diz ter sido **vulnerado o art. 966, VI, VII e VIII, do CPC**.

Aduz, no particular, que não estava fugindo do ora recorrido, primeiro ex-companheiro, mas encontrar-se-ia **sequestrada pelo segundo ex-marido, com quem estaria aquele, o pai, em conluio, daí a razão de a sentença que pretende rescindir ser-lhe desfavorável**.

A rescisória, portanto, a seu ver, merece ser procedente, com reforma do julgado ora combatido.

Sem contrarrazões (fl. 1.670), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.678-1.679), ascendendo os autos a este Tribunal.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo **provimento do recurso** (fls. 1.688-1.694).

Foi **indeferido pedido de tutela provisória**, visando emprestar efeito suspensivo ao

recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

A rescisória julgada improcedente pelo acórdão ora recorrido tem fundamento no art. 966, III, do CPC. A alegação da recorrente é de que o recorrido (ex-marido), o pai, na ação que este moveu para alterar a guarda dos filhos, um deles já maior de idade, teria **agido com dolo e coação**, o que lhe teria rendido a sentença favorável, com o deferimento da guarda dos filhos pelo juiz e ainda condenação da ora recorrente (mãe), por litigância de má-fé.

Nesse mister, ou seja, examinando a causa, tal como posta (dolo ou coação), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apreciou integralmente a demanda e concluiu pela improcedência da rescisória, fixando o seguinte (fls. 1.614-1.620):

*As sentenças proferidas no processo de alienação parental de nº 1036989-97.2014.8.26.0001 e no respectivo cumprimento de sentença, transitadas em julgado em 26/06/2017 e 22/04/2019, reconheceram a prática de alienação parental praticada pela autora, invertendo a guarda dos filhos do casal em favor do genitor dos menores.*

*Pois bem.*

*De saída, observo que A. V. S. A. atingiu a maioridade em 13/09/2020 (fl. 440).*

*Com o fim do poder familiar, descabida qualquer discussão quanto à sua guarda ou eventual prática de alienação parental. Via de consequência, as sentenças que a autora pretende rescindir não têm mais eficácia em relação ao filho maior, e o pleito está prejudicado, neste ponto, pela perda superveniente do interesse de agir.*

*Quanto ao mais, impõe-se a improcedência da demanda.*

*Oportuna a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves a respeito do artigo 966, inciso III, do Código de Processo Civil:*

*"O dolo ou coação da parte vencedora (também pode ser do representante legal ou advogado) diz respeito à ofensa aos princípios da lealdade e da boa-fé processual, mas só enseja ação rescisória quando o dolo ou coação impedir ou dificultar a atuação processual do adversário ou, ainda, quando influenciar negativamente o juiz, a ponto de afastá-lo da verdade. É exigido, portanto, um nexo de causalidade entre o dolo e a coação da parte e o resultado da demanda, limitando-se o cabimento da ação rescisória somente aos casos nos quais a postura da má-fé da parte tenha sido determinante para o resultado do processo." ("Novo Código de Processo Civil Comentado". 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1628.)*

*Na hipótese, a autora narra ter permanecido cativa pelo ex-marido em diferentes locais do País. Estaria privada de liberdade no Estado do Ceará; porém afirma que assinou procuração pública em favor da antiga patrona em Andradina/SP, para que essa resolvesse assuntos relativos a aluguel de imóvel localizado nesta Capital, prédio que teria servido de cativeiro à autora; posteriormente, afirmou ter sido sequestrada no Mato Grosso do Sul. Aponta conluio entre o ex-marido, a advogada e o réu, pai de seus*

*filhos, a fim de afastá-la dos menores (fls. 2/3;8).*

*Embora a autora acuse o réu de ser o mandante do dito sequestro, além da prática de violência doméstica (fls. 56/76;202/205), constando, também, inquéritos contra o seu ex-marido, O. M. T. (fls. 77/201; 206/213; 216/217; 219/224; 302/309), não há qualquer prova do conluio ou de concurso de agentes para as aludidas práticas criminosas.*

*O fato de este último ter sido arrolado como testemunha em processo criminal contra o alegado sequestrador (fl. 1389), por si só, não fundamenta a tese inicial. Também ausente prova de que a dita advogada seja prima do ex-marido.*

*A audiência de instrução resultou pouco esclarecedora ante o não comparecimento da autora, das testemunhas por ela arroladas e do ex-marido, foragido, conforme ofício de fls. 1336/1337. Saliento que a autora estava intimada para o ato, na pessoa de seu patrono, como bem declarou o Juízo de primeiro grau, tanto por meio do ofício quanto na própria audiência de conciliação.*

*Conforme audiência gravada digitalmente a fl. 1.502 dos autos de nº 1036989-97.2014.8.26.0001, o réu negou as acusações feitas pela autora, bem como afirmou desconhecer o ex-marido, sabendo dele apenas pela presente ação rescisória. Também negou conhecer a citada patrona da autora. Declarou que o objetivo da ora requerente é tão somente desqualificá-lo para reverter a guarda dos filhos. Disse ter viajado a Juazeiro do Norte/CE para buscar os filhos após notícia recebida do Conselho Tutelar local.*

*A advogada S. A. A. da T. não tem conhecimento das razões pelas quais arrolada como testemunha. Apesar de prestar serviços à autora e ter o mesmo sobrenome do ex-marido da requerente, não é parente deste último. Não sabe do paradeiro deles, mas afirmou que viviam como um casal amoroso, frequentando a igreja com os filhos. Não se lembra a data de sua constituição como advogada pela autora. Nunca esteve em Andradina/SP.*

*Com fundamento no Estatuto da OAB, não relevou os motivos pelos quais foi constituída. Declarou que a autora tinha mais de trinta números de telefone, e que era difícil localizá-la. Por fim, afirmou ter sido destituída pela autora, sendo até mesmo ameaçada de morte.*

*Não manteve qualquer contato com o ex-marido da autora, apenas com o advogado do réu, que falou em tom de ameaça. Não houve qualquer proposta para privilegiar o réu no processo de alienação parental. Também não sabe as razões pelas quais a autora afirmou seu parentesco com o ex-marido, e não se recorda do pé do processo ao tempo da revogação de seus poderes.*

*Logo, pesem as inúmeras oportunidades concedidas à autora, não há qualquer demonstração, mesmo indiciária, dos fatos configuradores da causa de pedir apresentada com a petição inicial. O processo criminal de nº 0034910-10.2017.8.26.0050 está pendente de julgamento; ademais, naquele feito, figura como réu apenas O. M. T.*

*Assim, sem respaldo probatório a alegação de dolo imputado ao réu, e de conluio com o ex-marido e sua então advogada a fim de modificar o resultado do processo anterior e obter o reconhecimento de alienação parental.*

***Logo, é o caso de improcedência do pleito rescisório, ausente requisito a fundamentar tal pretensão.***

*(...)*

*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.*

*Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$3.800,00, observada a gratuidade judiciária deferida.*

Consoante se depreende, não padece o julgado de omissão e nem de falta de fundamentos, porquanto resolveu a controvérsia que lhe foi submetida, com fundamentação lógica, apta a motivar a conclusão que adotou.

Aplica-se jurisprudência pacífica do STJ segundo a qual não há violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 se *"o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte."* (REsp 1.666.108/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe de 25/03/2021).

De igual modo, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Disso decorre ressentir-se o especial do necessário prequestionamento em relação às matérias referentes aos dispositivos alegados como violados, dado que não estava o acórdão jungido a emitir pronunciamento sobre esses temas, já que, como visto, apresenta-se suficientemente fundamentado. Incide a Súmula 211/STJ.

A esse respeito, já decidiu esta Corte que não há incompatibilidade em firmar que o julgado não é omissivo e, ao mesmo tempo, pronunciar a falta de prequestionamento se, como na espécie, a demanda foi inteiramente resolvida:

***AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.***

*1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. A leitura do recurso de agravo de instrumento interposto revela a não ocorrência dos vícios ensejadores da oposição de embargos declaratórios, tendo o Tribunal de origem fundamentado a sua decisão no princípio do livre convencimento motivado, inclusive realçando, no âmbito dos aclaratórios, que a questão em debate restringia-se ao alcance da decisão que suspendeu*

as ações e execuções (se seria restrita à recuperanda executada ou se teria ampliado para outras devedoras), não se discutindo o mérito qualitativo das empresas atingidas (se poderiam ou não estar em recuperação judicial).

**3. "Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado [...] A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo)" (AgInt no AREsp 1867566/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Deveras, "se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015" (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018).**

4. Na hipótese, a pretensão do agravo de instrumento julgado pelo TJAL limitou-se a questionar a tese de que considerando que a suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda (stay period) atinge apenas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda Executada, mas não o direito de iniciar ou continuar as execuções contra os devedores solidários, não havendo qualquer pleito a respeito do não cabimento da extensão da recuperação em razão do fato de se tratar de cooperativa. Incidência da Súm 211 do STJ.

5. Entender de modo diverso ao acórdão recorrido no tocante ao fato de que a Cooperativa, devedora solidária, está inserida no dispositivo da decisão que estendeu a recuperação judicial demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.893.200/AL, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.**

**1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**

**2. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.**

**2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.**

**2.2. Nos termos do entendimento desta Corte, "Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de**

*prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no REsp 1.795.385/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/04/2021).*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 1.733.300/MA, relator **Ministro MARCO BUZZI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021)*

Aliás, repita-se, o fundamento da rescisória é o pretense dolo ou conluio da parte contrária em detrimento da ora recorrente, na ação de alienação parental. Alegar violados os incisos VI, VII e VIII do art. 966 do CPC é descabida inovação recursal que denota deficiência nas razões recursais, com atração das Súmulas 283 e 284 do STF.

Ademais, a *"firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a pretensão rescisória fundada em dolo da parte vencedora "exige que a decisão a ser rescindida decorra diretamente da conduta dolosa da parte vencedora, a qual, com sua má-fé, tenha dificultado concretamente a atuação da parte prejudicada, o que não ocorrerá se os demais elementos dos autos confirmarem o acerto da decisão rescindenda"* (AR 5.223/SP, Relator Ministro **GURGEL DE FARIA, Primeira Seção**, DJe de 25/8/2022). O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Ir além, ou seja, afastar as conclusões do julgado combatido, tomadas com exame específico das nuances fático-probatórias da espécie vertente, peculiares, diga-se, esbarra no **óbice da Súmula 7/STJ**:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*2. A ação rescisória não se presta à verificação da boa ou má valoração jurídica dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação, nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal.*

*Precedentes.*

*3. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto na Súmula nº 83/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp n. 2.011.237/MS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, **Terceira Turma**, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023)*

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0447277-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.114.771 / SP

Números Origem: 002743201410369899720148260001 01097366320088260004  
10369899720148260001 1097366320088260004 21365622120198260000  
2743201410369899720148260001

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 22/10/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J DA S A  
ADVOGADO : UELTON CAMPOS SILVA - SP408448  
RECORRIDO : E DA S A  
ADVOGADOS : NATAN BASTOS TEIXEIRA - CE033792  
INGRID MARIA EGYDIO QUEIROZ - CE036395  
INTERES. : M DA S A (MENOR)  
INTERES. : A V DA S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Alienação Parental

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C542212485621254-1944@ 2023/0447277-2 - REsp 2114771